



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600056-52.2020.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES

RECORRENTE: JOSE JACKSON RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300000, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO ELEITOR PELA FILIAÇÃO ANTERIOR. RECONHECIMENTO DE INCLUSÃO INDEVIDA DE ELEITOR EM LISTA DE FILIADOS DO PMN ENVIADA À JUSTIÇA ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INDESEJADA. REVERSÃO DO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO AO SOLIDARIEDADE. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO FILIADO. DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. RECURSO ELEITORAL PROVIDO.

1. Eleitor que comprovou filiação ao SOLIDARIEDADE mediante preenchimento de ficha de filiação;
2. Reconhecimento de inclusão indevida do nome do eleitor (ora recorrente) em lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral pelo partido PMN, com determinação de reversão do cancelamento de registro de filiação partidária junto ao SOLIDARIEDADE;
3. Recurso provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso eleitoral, devendo ser revertida a filiação partidária do recorrente junto ao SOLIDARIEDADE, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/10/2020

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Jose Jackson Ramos da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido formulado pelo recorrente de cancelamento de sua filiação junto ao PMN e reversão do registro de sua filiação perante o SOLIDARIEDADE.

Na origem, o recorrente Jose Jackson Ramos da Silva alegou que seu nome foi indevidamente incluído na lista de filiados do PMN, com data de filiação 04.04.2020, o que ocasionou o cancelamento de sua filiação válida ao SOLIDARIEDADE, datada de 03.04.2020.

Argumentou que, embora tenha participado de reunião do PMN, não autorizou a efetivação de sua filiação, uma vez que informara ao partido para não fazer a inclusão do seu nome na relação de filiados, já que decidira se filiar ao SOLIDARIEDADE. Apresentou ficha de filiação ao SOLIDARIEDADE, a qual demonstra a filiação ocorrida em 03.04.2020.

O PMN, por sua vez, alega em contestação que o recorrente desde o começo concordou com sua filiação ao PMN e não comunicou no prazo devido sua desistência e filiação a outra agremiação. Apresentou ficha de filiação assinada na data de 04.04.2020.

Tal pleito foi indeferido pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral ao argumento de que "no caso em tela, as filiações não são contemporâneas e o eleitor manifestou sua vontade de filiar-se ao PMN no dia 04 de abril de 2020 posterior a sua filiação ao Solidariedade que ocorreu em 03 de abril de 2020", o que teria ocasionado o cancelamento da filiação mais antiga a teor do que prevê o parágrafo único do art. 22 da Lei 9096/95."

O recorrente, em suas razões, aduz que não seria o caso de duplicidade de filiações, mas indevida inclusão de seu nome em lista de filiados do PMN, contra sua vontade.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento do recurso eleitoral, devendo ser cancelada a filiação do recorrente junto ao PMN e revertida a filiação ao SOLIDARIEDADE (id. 2754413).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Jose Jackson Ramos da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido formulado pelo recorrente de cancelamento de sua filiação junto ao PMN e reversão do registro de sua filiação perante o SOLIDARIEDADE.

De início, cabe registrar que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no prazo legal; a parte recorrente tem legitimidade e possui interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Além de todo exposto, inexistente fato impeditivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Nos presentes autos, o Juízo da 55ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de reversão do registro de filiação do recorrente perante o SOLIDARIEDADE e manteve sua filiação junto ao PMN.

A lei dos partidos políticos (lei nº 9.096/95), regulamentada pela resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

No presente caso, em processamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em abril/2020, das listas de filiados encaminhadas pelos partidos políticos envolvidos, acabou por prevalecer a filiação do eleitor Jose Jackson Ramos da Silva, ora recorrente, junto ao PMN, pela inserção da data mais recente por este partido: 04.04.2020, acarretando o cancelamento da filiação efetivada junto ao SOLIDARIEDADE, por se tratar de data anterior: 03.04.2020, conforme certidão emitida pelo sistema FILIA dando conta da regularidade da filiação ao PMN (id. 2729363).

O recorrente afirma que sua filiação ao PMN foi indevida, tendo em vista que informara ao partido para não fazer a inclusão do seu nome na relação de filiados, já que havia decidido se filiar ao SOLIDARIEDADE. Articula, por fim, que, embora tenha participado de reuniões do PMN, deixou claro aos seus dirigentes a intenção de não se filiar.

O PMN, por sua vez, alega que o recorrente desde o começo concordou com sua filiação ao PMN e não comunicou no prazo devido sua desistência e filiação a outra agremiação.

Adianto, de logo, diante das provas constantes do caderno processual, que o recurso merece provimento.

Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019, tratando-se de caso de dupla filiação, a regra é a de que prevaleça a mais recente, evitando-se o cancelamento de ambas e prestigiando, por presunção, a vontade mais recente do eleitor.

Contudo, como bem registrou a Procuradoria Regional Eleitoral, evidentemente, em se tratando de filiação a uma agremiação partidária é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor. Isso não significa, por óbvio, a desnecessidade de observância aos ditames da legislação quanto aos procedimentos para filiação e desfiliação, mas indica que a vontade do eleitor deverá ser considerada na análise das provas e do caso concreto.

Reforça esse entendimento, por exemplo, o fato de o art. 23 da Res. TSE nº 23.596/2019 dispor sobre a intimação do eleitor para se manifestar no caso de múltiplas filiações com a mesma data (duplicidade de filiação). Nessa hipótese, na dúvida de qual filiação deverá prevalecer, cabe a oitiva do principal interessado.

Entretanto, conforme se observa nos autos, a filiação impugnada foi oficializada no dia 4 de abril de 2020 (data final para alteração da filiação partidária), retirando do recorrente qualquer possibilidade de cancelar a sua filiação junto ao PMN e filiar-se novamente ao SOLIDARIEDADE em tempo hábil de concorrer às eleições municipais de 2020.

Ademais, não parece crível que o recorrente tenha se filiado a 2 (duas) agremiações distintas no prazo de apenas 1 (um) dia, especialmente quando demonstra que seu real interesse é permanecer no Partido no qual houve a primeira filiação.

O que se vislumbra, portanto, é a inserção irregular do nome do recorrente em listagem de filiação enviada à Justiça Eleitoral, com o nítido intuito de ocasionar o cancelamento da filiação válida do eleitor ao SOLIDARIEDADE, a teor do que prevê o art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Registre-se que há nos autos expressa manifestação de vontade do recorrente de permanecer filiado ao SOLIDARIEDADE, conforme ficha de filiação assinada em 03.04.2020, ao passo que não reconhece a filiação efetivada pelo PMN na data de 04.04.2020.

Acrescente-se, ainda, o direito à liberdade de associação e desfiliação, garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos XVII e XX da Constituição Federal, *in verbis*:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Nesse diapasão, estar-se-ia violando o direito à liberdade de livre associação do Sr. Jose Jackson Ramos da Silva caso ele fosse compelido a filiar-se ao PMN mesmo após sua manifestação em manter-se filiado ao SOLIDARIEDADE, isso porque a filiação partidária é ato volitivo, não devendo prevalecer quando houver manifestação do eleitor em sentido contrário.

Nesse sentido, sobretudo diante do entendimento firmado por este Regional acerca da matéria, impõe-se a reforma da decisão singular (id. 2730763).

Por pertinente, cito apenas o mais recente precedente desta Corte sobre o tema, em que vem privilegiando-se a vontade do eleitor para decidir em qual partido deverá permanecer filiado. Refiro-me ao acórdão julgado em 27.09.2020, no RE 0600034-48.2020.6.02.0037, sob a relatoria da des. Silvana Lessa Omena, cuja ementa abaixo transcrevo:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES NO SISTEMA. INDÍCIOS DE APOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DA DATA DA FILIAÇÃO POSTERIOR. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO ELEITOR PELA FILIAÇÃO ANTERIOR. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. REVERSÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO JUNTO AO PROS. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO FILIADO. DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial (id. 2754413) e em consonância com os precedentes desta Corte, voto pelo provimento do recurso eleitoral, devendo ser revertida a filiação partidária do recorrente junto ao SOLIDARIEDADE.

É como voto.

Des. **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**
Relator

Assinado eletronicamente por: OTAVIO LEAO PRAXEDES
09/10/2020 18:01:20
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 2939363



20100913352620200000002804342

IMPRIMIR

GERAR PDF